

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de Informação	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	2
Conselho Institucional	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	25
Procuradoria da República no Estado de Roraima	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	28
Expediente	29

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MAIO DE 2026.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no art. 127, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do GACCTI com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO o disposto no Ofício nº 2415/2026/GABOFGACCTI3, expedido pelo Procurador da República, Maurício Fabretti, titular do GACCTI3, no âmbito do qual requer a submissão do pleito ao órgão colegiado da 2ª CCR;

CONSIDERANDO a atribuição desta Coordenação para elaborar notas técnicas a pedido de outros membros, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e de outros órgãos internos, para subsidiar investigações, procedimentos ou processos criminais, estratégias de atuação coordenada em nível nacional e internacional, inclusive com outros órgãos e agentes externos, prevista no Art. 5º, inciso IX, da Resolução CSMPF nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 655, de 16/7/2024, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 870, de 17/9/2024, e a Portaria PGR/MPF nº 739, de 12/8/2024, que dispõem sobre a composição do Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o uso de Tecnologias de Informação (GACCTI);

CONSIDERANDO a necessidade de analisar eventual alteração do enunciado nº 89, de 17/4/23, que dispõe sobre competência para julgar o crime de injúria racial, em face de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, visando a submissão do pleito de revisão de enunciado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;

RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento e DETERMINAR à Secretaria Técnica que proceda à juntada de cópia do mencionado ofício e DISTRIBUIR o expediente ao Procurador da República, MAURÍCIO FABRETTI (GACCTI3), que terá como substituta direta a Procuradora da República, MELINA TOSTES HARBER (GACCTI4), para manifestação.

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC/MPF Nº 47, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando o recebimento do Ofício nº 2479237/2026-NEVID, oriundo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPE/ES), que encaminha os resultados de Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da Política de Cotas para Contratação de Mulheres em Situação de Violência Doméstica (Acórdão nº 413/2026 – TCU – Plenário);

Considerando que a referida política pública, instituída pelo art. 25, § 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto nº 11.430/2023 (com as alterações do Decreto nº 12.516/2025) visa promover a inserção laboral e a autonomia econômica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar como instrumentos fundamentais para o rompimento do ciclo de violência e dependência financeira;

Considerando que a fiscalização apontou fragilidades estruturais no desenho institucional da política, na governança, no monitoramento e nos planos de comunicação dos órgãos federais condutores, gerando baixa indução federativa e sérias limitações operacionais nas Unidades Responsáveis pela Política Pública (URPPs) nos Estados;

Considerando que a matéria possui direta e inequívoca pertinência com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na salvaguarda dos direitos humanos, na proteção integral às mulheres e na indução de melhorias em políticas públicas federais de relevância social transversa;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para o aprimoramento, governança e cumprimento da política de reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica nas contratações públicas federais, visando assegurar a efetividade do direito à autonomia econômica e à proteção social dessas cidadãs.

Art. 2º O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: “Políticas Públicas. Direitos Humanos das Mulheres. Violência Doméstica. Reserva de vagas. Autonomia Econômica.”

Art. 3º Oficie-se, preliminarmente, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e ao Ministério das Mulheres solicitando informações acerca do cronograma e das ações planejadas para atendimento às recomendações fixadas no Acórdão nº 413/2026-TCU-Plenário.

Art. 4º Publique-se.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Dia: 24/06/2026

Hora: 9h30

Local: Auditório do Conselho Superior do MPF (Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República – SAF Sul, Quadra 4, Conj. C, Bl A, Cobertura – Brasília-DF) e Videoconferência

I – PAUTA DE REVISÃO

a) VOTOS-VISTA

1)	Procedimento:	1.25.000.030398/2025-41 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	JOSE SOARES FRISCH
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 19 de mar. de 2026 15:21:06
	Pedido de vista:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Pedido de vista realizado na 4ª Sessão Ordinária – .13.05.2026

b) DECISÕES LIMINARES

2)	Procedimento:	JF-RO-1005937-17.2026.4.01.4100-DIRIS - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Procurador Oficiante:	SOFIA FREITAS SILVA
	Relator:	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 12 de mai. de 2026 12:05:19

3)	Procedimento:	1.12.000.000953/2025-68 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Procurador Oficiante:	ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
	Relator:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Distribuído em: 9 de jun. de 2026 15:21:07

c) PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

4)	Procedimento:	1.29.000.004602/2025-29 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Procurador Oficiante:	FELIPE BRETANHA SOUZA
	Relator:	Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Distribuído em: 13 de fev. de 2026 12:13:56

5)	Procedimento:	JF-CPS-IP-5008694-26.2024.4.03.6105 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Procurador Oficiante:	DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
	Relator:	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 24 de abr. de 2026 15:28:39

d) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

6)	Procedimento:	JF-MBA-1000753-37.2022.4.01.3901-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Procurador Oficiante:	IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
	Relator:	Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 24 de abr. de 2026 14:36:49

7)	Procedimento:	1.25.000.026926/2025-67 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	MONIQUE CHEKER MENDES
	Relator:	Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 8 de mai. de 2026 11:43:54

8)	Procedimento:	JF-SAN-5010393-21.2025.4.03.6104-PICMP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Procurador Oficiante:	FELIPE JOW NAMBA
	Relator:	Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 26 de mai. de 2026 14:59:00

9)	Procedimento:	1.33.000.000325/2026-33 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Procurador Oficiante:	RENATO DE REZENDE GOMES
	Relator:	Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 1 de jun. de 2026 17:59:07

10)	Procedimento:	JF/SINOP-APORD-0001670-70.2017.4.01.3603 - Eletrônico
-----	---------------	---

	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
	Procurador Oficiante:	GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS
	Relator:	Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 8 de jun. de 2026 13:13:29

e) RECURSOS DE DECLÍNIO

11)	Procedimento:	1.36.000.001111/2024-19 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Procurador Oficiante:	ANDRE RIOS GOMES BICA
	Relator:	Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 21 de mai. de 2026 12:02:36

f) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

12)	Procedimento:	1.31.000.001016/2025-74 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Procurador Oficiante:	LEONARDO GOMES LINS PASTL
	Relator:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Distribuído em: 6 de mai. de 2026 19:12:17

13)	Procedimento:	1.14.000.001481/2025-96 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Procurador Oficiante:	OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
	Relator:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 26 de mai. de 2026 12:39:30

14)	Procedimento:	1.16.000.003047/2020-61 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Procurador Oficiante:	PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
	Relator:	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ - Distribuído em: 8 de jun. de 2026 11:56:02

g) OUTROS

15)	Procedimento:	1.00.000.004921/2025-52 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Procurador Oficiante:	NADJA MACHADO BOTELHO
	Relator:	Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA - Distribuído em: 14 de abr. de 2026 17:11:55

16)	Procedimento:	1.25.000.026895/2025-44 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
	Procurador Oficiante:	JOEL BOGO
	Relator:	Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 19 de mai. de 2026 16:51:28

17)	Procedimento:	JF-DF-1070173-17.2021.4.01.3400-APORD - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Procurador Oficiante:	FILIPE ALBERNAZ PIRES
	Relator:	Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA - Distribuído em: 27 de mai. de 2026 18:24:37

18)	Procedimento:	1.00.000.004025/2025-93 - Eletrônico
-----	---------------	--------------------------------------

Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:	PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
Relator:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Distribuído em: 29 de mai. de 2026 12:17:24

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JUNHO DE 2026.

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001.	Expediente:	1.00.000.006043/2026-91 – Eletrônico (5003128-91.2026.4.03.6181)	Voto: 1485/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas (Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese em que, até o presente momento, não se verificam elementos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos descritos no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Pena mínima superior a 04 anos. Impossibilidade de ANPP. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Relator
Titular do 3º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ª CCR Nº 8, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o modal hidroviário é estratégico para a logística nacional e para a competitividade do Brasil, apresentando-se como alternativa superior aos modais ferroviário e rodoviário na região amazônica em termos de eficiência e custos;

CONSIDERANDO a superioridade ambiental do modal aquaviário, que possui menor pegada de carbono, menor custo de implantação e evita o desmatamento lateral inerente às rodovias, sendo estas o principal vetor de degradação ambiental na Amazônia;

CONSIDERANDO a importância de monitorar os processos de modelagem, licenciamento e concessão do uso do modal hidroviário nos rios amazônicos, para se definir linhas de atuação prioritárias;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento das concessões de uso do modal hidroviário amazônico;

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 3ªCCR Nº 17, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Atualizar a composição da ação coordenada empreendida pela Comissão de Transportes da 3ªCCR na região Sul.

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e com fundamento nos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar a composição da ação coordenada empreendida pela Comissão de Transportes da 3ª CCR na região Sul, atuante no Procedimento Administrativo de acompanhamento do pedido de prorrogação antecipada da concessão ferroviária da Malha Sul.

Art. 2º Dispensar, a pedido, a Procuradora Regional da República na 4ª Região Cristiana Koliski Taguchi, o Procurador da República na PRM-Caçador/SC Anderson Lodetti de Oliveira e, por aposentadoria, a Procuradora da República Renita Cunha Kravetz.

Art. 3º A Ação Coordenada passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Fernando de Almeida Martins	Procurador Regional da República
Maurício Pessutto	Procurador Regional da República
Osmar Veronese	Procurador da República
Tiago Alzuguir Gutierrez	Procurador da República
Bruna Pfaffenzeller	Procuradora da República
Fernanda Alves de Oliveira	Procuradora da República
Marcelo da Mota	Procurador da República
Eloisa Helena Machado	Procuradora da República
Lara Marina Zanella Martinez Caro	Procuradora da República

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA PRE-AM Nº 6, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 174, de 04 de julho de 2017, regulando a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito no Ministério Público.

CONSIDERANDO a realização da reunião de preparação para as Eleições de 2026, ocorrida em 10 de junho de 2026, com a participação dos Procuradores Regionais Eleitorais dos Estados, ocasião em que foram discutidas estratégias institucionais relacionadas à atuação do Ministério Público Eleitoral no pleito vindouro.

CONSIDERANDO que, na referida reunião, a repressão ao crime organizado nas eleições foi identificada como uma das três principais metas institucionais do Ministério Público Eleitoral para as eleições gerais de 2026.

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva e coordenada do Ministério Público Eleitoral para assegurar a normalidade, legitimidade e segurança do processo eleitoral, especialmente diante dos riscos decorrentes da eventual influência de organizações criminosas estruturadas sobre a disputa eleitoral.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral adotar providências destinadas à proteção da liberdade de escolha do eleitor e à preservação da legitimidade das eleições, prevenindo a interferência de estruturas criminosas no processo democrático.

CONSIDERANDO que, em julgamentos recentes, como o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600317-95.2024.6.19.0154 (Belford Roxo/RJ), o Agravo Regimental no REspe nº 0600289-82.2024.6.19.0072 (Niterói/RJ) e o Recurso Especial Eleitoral nº 0600275-26.2024.6.19.0096 (Cabo Frio/RJ), o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que não se pode ignorar a realidade nacional de infiltração simbiótica de milícias e organizações criminosas na política.

CONSIDERANDO que, conforme destacado no voto do Ministro Nunes Marques no julgamento do caso Belford Roxo/RJ, organizações criminosas estruturadas e armadas devem ser afastadas do processo eleitoral, diante da possibilidade de exercício de poder paralelo, controle territorial e utilização da política como instrumento de legitimação dessas estruturas.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações eventualmente existentes sobre possíveis pré-candidatos às eleições gerais de 2026 com envolvimento com organizações criminosas, milícias ou grupos congêneres, a fim de subsidiar a atuação desta Procuradoria Regional Eleitoral no exame de registros de candidatura e na adoção das medidas eleitorais cabíveis.

CONSIDERANDO a importância da cooperação institucional entre os órgãos de inteligência, segurança pública e o Ministério Público Eleitoral para o enfrentamento preventivo de eventuais riscos à integridade das eleições.

RESOLVE instaurar o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OUT, com a finalidade de acompanhar e organizar as providências relacionadas à obtenção de informações e adoção de medidas preventivas voltadas ao enfrentamento da influência do crime organizado nas eleições gerais de 2026.

Para isso, DETERMINA-SE:

- 1) Autuação e registro de praxe;
 - 2) A juntada aos autos de documentos, informações e expedientes relacionados à atuação institucional do Ministério Público Eleitoral no enfrentamento da influência de organizações criminosas no processo eleitoral;
 - 3) Expedição de ofício ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, solicitando o fornecimento de informações eventualmente existentes acerca de possíveis pré-candidatos às eleições gerais de 2026 com envolvimento com organizações criminosas estruturadas, facções criminosas armadas, milícias ou grupos congêneres, bem como outros elementos que possam subsidiar a atuação eleitoral desta Procuradoria Regional Eleitoral;
 - 4) Expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas - SR/PF-AM, solicitando informações de inteligência eventualmente existentes acerca de possíveis pré-candidatos às eleições gerais de 2026 com vínculos ou envolvimento com organizações criminosas, milícias ou estruturas criminosas com potencial de interferência no processo eleitoral;
 - 5) Expedição de ofício à Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, solicitando informações de inteligência disponíveis relacionadas a riscos de infiltração ou influência de organizações criminosas no processo eleitoral de 2026, especialmente quanto a eventuais vínculos de possíveis pré-candidatos com tais estruturas;
 - 6) Após, voltem os autos conclusos para análise das providências subsequentes.
- REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Comunidades Quilombolas de Zumbi a Guai: disputas territoriais e instrumentos de defesa comunitária na região do recôncavo, na Bahia

Aos 27 dias de maio de 2026, com início às 9h50min e com encerramento às 12h50min, no Auditório J. J. Calmon de Passos (Sede do Ministério Público do Estado da Bahia), em Salvador-BA (endereço: Avenida Joana Angélica, nº 1312, Nazaré), realizou-se audiência pública com o seguinte tema: “Comunidades Quilombolas de Zumbi a Guai: disputas territoriais e instrumentos de defesa comunitária na região do recôncavo, na Bahia”.

Os trabalhos foram coordenados pelos Procuradores da República Ramiro Rockenbach e Marcos André Carneiro da Silva, titulares dos Ofícios Estaduais Resolutivos para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (MPF/BA), nos termos do edital publicado na página eletrônica do MPF (<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/prba/noticias/documentos/edital-audiencia-publica-quilombolas-2705.pdf>). O Ministério Público do Estado da Bahia, através do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAODH, pelo seu Coordenador o Promotor de Justiça Rogério Luis Gomes de Queiroz, igualmente atuou na coordenação das atividades e organização da audiência pública. Presentes também, o Defensor Público Federal Diego Camargo (Defensor Regional dos Direitos Humanos – DRDH), pela Defensoria Pública da União – DPU, a Defensora Pública Aléssia Tuxá (Coordenadora do Núcleo de Igualdade Étnica) e o Defensor Público Gilmar Bittencourt, ambos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

I. O objetivo da audiência pública foi o de “obter informações, explicações e possíveis atos concretos, com prazos definidos, pelo Governo Federal e pelo Governo da Bahia, em relação ao grave conflito fundiário e socioambiental da Comunidade Quilombola Zumbi-Maragogipe, bem como socializar o Protocolo de Consulta das Comunidades Quilombolas do Guai – Maragogipe”;

II. Os trabalhos na audiência pública, ao decorrer das 3 horas de duração, observaram a cronologia a seguir:

a. Abertura das atividades, sob a coordenação do Ministério Público Federal na Bahia (Ofícios Estaduais Resolutivos para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) e do Ministério Público do Estado da Bahia (Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAODH);

b. Apresentação e manifestação das lideranças quilombolas e parceiros: o canto coletivo ao som de “um clamor de justiça está no ar” e a declamação da poesia “lutas vividas, caminhos traçados” precederam as falas; em sequência, foi entregue aos representantes dos órgãos e instituições públicas presentes a publicação “Protocolo de Consulta do Território Quilombola do Guai” - Maragogipe – Bahia – Maio de 2026, o qual detalha a trajetória e o modo de ser, viver e existir dos quilombolas e consigna que “foi feito para garantir que a comunidade seja ouvida sempre que houver projetos ou medidas que possam mexer com nosso território e as nossas vidas. A consulta é necessária para proteger os mangues, as florestas, as nascentes, os rios e toda a vida que existe aqui, cuidando da saúde de quem mora, dos nossos direitos, da nossa liberdade e do nosso modo de viver tradicional. Assim, evitamos qualquer impacto que traga prejuízo para nós e para a natureza”. O protocolo de consulta, apresentado na audiência pública, diz respeito às comunidades quilombolas de Baixão do Guai, Guarucu. Guerém, Giral Grande, Porto da Pedra e Tabatinga. Os quilombolas salientaram a importância de serem devidamente consultados; E, em sequência, quanto ao grave conflito fundiário e socioambiental vivenciado pela Comunidade Quilombola Zumbi-Maragogipe, as lideranças narraram as dificuldades enfrentadas e pediram solução urgente em relação às ações possessórias que ameaçam desalojar o povo e a necessidade de avançar na regularização fundiária do território tradicional. As entidades parceiras, como o Conselho Pastoral dos Pescadores – CPP, a ActionAid Brasil, o Movimento dos Pescadores e Pescadoras e a Articulação Nacional de Quilombos – ANQ apresentaram relatos sobre os impactos causados por grupos econômicos e a necessidade de providências, destacando que existe um “déficit de respeito” do Estado brasileiro para com os povos e comunidades tradicionais;

c. Manifestação dos órgãos/instituições públicas: Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais (SEPROMI), Superintendência de Desenvolvimento Agrário – SDA, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) e Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários - DEMCA (Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA). Presente, também, de forma virtual, a Fundação Cultural Palmares (FCP). Todos fizeram considerações, explicaram as ações realizadas e e consignaram o propósito de buscar soluções concretas em favor dos quilombolas, sendo que as proposições constam, ao final destes registros, como encaminhamentos;

d. Manifestação do Ministério Público Federal, do Ministério Público da Bahia, da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública da Bahia.

Firmaram posicionamento e se colocaram à disposição para garantir efetividade aos direitos dos quilombolas, de modo que as proposições constam, também, ao final.

e. Encerramento dos trabalhos, formalizações e compromissos:

e.1) A Procuradoria-Geral do Estado postulará, perante a Justiça Estadual, a reunião dos processos judiciais (ações possessórias) e a suspensão de todos eles enquanto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA procede à regularização fundiária do território tradicional da Comunidade Quilombola Zumbi. A Defensoria Pública da Bahia se dispôs a formalizar manifestação conjunta nesse sentido, bem como a buscar solução pactuada. O MPF e a DPU pontuaram a importância de se avaliar a remessa dos processos judiciais à Justiça Federal, bem como que a Comunidade Quilombola avalie entre a busca de sentença estruturante (Poder Judiciário) ou a realização pactuada de ações estruturantes (Poder Executivo);

e.2) A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH) informou que realizará Caravana de Direitos Humanos em Maragogipe-BA (ação estatal que oferece um conjunto de atividades e serviços gratuitos nas áreas de acesso à justiça, documentação civil básica, mediação de conflitos, prevenção à violência, proteção, acessibilidade, empregabilidade, saúde, educação e cultura dos direitos humanos). A iniciativa ocorrerá em julho de 2026. A Comunidade Quilombola salientou que, para garantir o êxito das ações, o que se faz em Maragogipe-BA é importante fazer, também, em São Roque do Paraguaçu;

e.3) A Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais (SEPROMI) instituirá “Sala de Situação” destinada à implementação de políticas públicas em benefício dos povos e das comunidades tradicionais de Maragogipe-BA, com a participação de diversos órgãos e instituições públicas. O propósito é, inclusive, apresentar informes quando da realização da Caravana de Direitos Humanos (julho/2026). A Comunidade Quilombola ressaltou a importância de o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) participar da “Sala de Situação” para tratativas a respeito dos licenciamentos ambientais cujas atividades impactam o território tradicional reivindicado pela Comunidade Quilombola Zumbi;

e.4) A Superintendência de Desenvolvimento Agrário – SDA continuará atuando em apoio ao INCRA/BA para garantir e agilizar a regularização fundiária do território tradicional da Comunidade Quilombola Zumbi (possíveis discriminatórias);

e.5) O Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários - DEMCA (Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA) se comprometeu a acompanhar o processo de regularização fundiária perante o INCRA/BA, salientando a questão como prioritária, e a realizar diversos encaminhamentos aos órgãos competentes, como, por exemplo, à Secretaria-Geral da Presidência da República;

e.6) O MPF, o MP/BA, a DPU e a DPE/BA continuarão acompanhando o caso e atuando, inclusive solicitando ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) que reavalie todo e qualquer licenciamento ambiental cujas atividades impactam o território tradicional reivindicado pela Comunidade Quilombola Zumbi, bem como serão solicitadas informações a todos os órgãos e instituições que assumiram compromissos nesta audiência pública.

III – Publica-se esta ata de audiência pública na forma da Resolução nº 82/2012 (e alterações) do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO DA SILVA
Procurador da República

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Procedimentos de referência: Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000003/2026-23 (desmatamento de babaquais) e Notícia de Fato nº 1.19.004.000039/2026-15 (pulverização aérea de agrotóxicos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Bacabal, Estado do Maranhão, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, Diego Messala Pinheiro da Silva, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais (CF, art. 129, II e III; Lei Complementar nº 75/1993), doravante denominado COMPROMITENTE; e de outro lado,

RAIMUNDO NONATO MORAES SALAZAR, brasileiro, nascido em 14/11/1964, filho de Benedito Salazar e Maria da Conceição Moraes Salazar, inscrito no CPF sob o nº 352.147.243-49, residente no endereço Rua Fco Ramos, 83, Casa, Centro, 65708000, São Luís Gonzaga Do Maranhão - Ma, proprietário da Fazenda Promissão, situada na zona rural do referido Município, área que abrange ou faz limite com os territórios das comunidades quilombolas adiante mencionadas (ponto de coordenadas geográficas -4.230539, -44.647987), doravante denominado COMPROMISSÁRIO; e, ainda, na qualidade de INTERVENIENTES ANUENTES, as lideranças da Comunidade Quilombola Mata Burro / Santo Antônio dos Vieiras, certificada pela Fundação Cultural Palmares (Processo nº 01420.002977/2008-49), localizada na zona rural de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, abaixo identificadas e assinadas, resolvem, de comum acordo e nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, considerando o que segue:

DOS CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos direitos e interesses das populações tradicionais, em especial das comunidades remanescentes de quilombos (CF, arts. 129, III, 215, 216 e 225, e art. 68 do ADCT; Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004);

CONSIDERANDO que a Comunidade Quilombola Mata Burro / Santo Antônio dos Vieiras é reconhecida e certificada pela Fundação Cultural Palmares, fazendo uso tradicional e extrativista das áreas de babaquais para sua subsistência física, econômica e cultural;

CONSIDERANDO a notícia, objeto do Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000003/2026-23, de derrubada e supressão de palmeiras de babaçu em área tradicionalmente utilizada pela comunidade, conduta que, em tese, configura crime ambiental (art. 50 da Lei nº 9.605/1998) e afronta a proteção especial conferida à palmeira babaçu pela Lei Estadual nº 4.734/1986 e pela Lei Municipal nº 319/2001 de São Luís Gonzaga do Maranhão;

CONSIDERANDO a notícia, objeto da Notícia de Fato nº 1.19.004.000039/2026-15, de pulverização aérea de agrotóxicos por meio de drone agrícola (ARP — Aeronave Remotamente Pilotada) na Fazenda Promissão, atingindo os territórios das comunidades quilombolas Mata Burro, Acochadinho e Promissão e suas imediações, com risco à saúde pública, em tese em desconformidade com a Lei nº 9.605/1998 (art. 54), a Portaria MAPA nº 298/2021 e a Lei Municipal nº 319/2001;

CONSIDERANDO o interesse das partes em compor extrajudicialmente a controvérsia, prevenindo a reiteração das condutas, reparando e cessando os danos e assegurando o uso tradicional do território pela comunidade, sem prejuízo das apurações em curso;

RESOLVEM celebrar o presente Termo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto o ajustamento da conduta do COMPROMISSÁRIO às normas de proteção ambiental e aos direitos territoriais e culturais da Comunidade Quilombola Mata Burro / Santo Antônio dos Vieiras, mediante a assunção das obrigações de não fazer e de fazer descritas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

2.1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, a partir da assinatura deste Termo, por prazo indeterminado:

a) abster-se de realizar, autorizar, contratar ou permitir, por si ou por terceiros a seu mando, a pulverização ou aplicação aérea de agrotóxicos e/ou defensivos agrícolas, por drone agrícola (ARP) ou por qualquer outra aeronave, na Fazenda Promissão e em qualquer área de sua propriedade ou posse, especialmente nas proximidades de moradias, cursos d'água e dos territórios das comunidades quilombolas;

b) abster-se de cortar, derrubar, suprimir, danificar, queimar ou de qualquer modo destruir palmeiras de babaçu (*Attalea spp.*), individualmente ou em conjunto (babaquais/cocais), bem como de impedir ou dificultar sua regeneração natural, em observância à Lei Estadual nº 4.734/1986 e à Lei Municipal nº 319/2001;

c) abster-se de praticar qualquer ato de intimidação, ameaça, constrangimento ou represália contra os membros e lideranças da comunidade quilombola em razão da celebração ou do cumprimento deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (LIVRE ACESSO)

3.1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a franquear e assegurar o livre acesso e a livre passagem dos membros da Comunidade Quilombola Mata Burro / Santo Antônio dos Vieiras às áreas de mata e babaquais, para fins de coleta e extração tradicional do coco babaçu e de outros frutos e produtos do extrativismo, em conformidade com o princípio do babaçu livre consagrado na legislação estadual e municipal.

3.2. O acesso a que se refere o item anterior dar-se-á de forma pacífica e não onerosa, sem cobrança de qualquer espécie.

3.3. As partes poderão, de comum acordo e com a intervenção do Ministério Público Federal, definir em termo aditivo as condições operacionais do acesso (horários, vias de passagem e medidas de segurança), sem que tais ajustes possam esvaziar ou restringir o direito de uso tradicional ora assegurado.

CLÁUSULA QUARTA — DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

4.1. As obrigações assumidas neste Termo produzem efeitos a partir da data de sua assinatura e vigoram por prazo indeterminado.

4.2. O presente Termo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, podendo ser executado judicialmente em caso de descumprimento.

CLÁUSULA QUINTA — DA CLÁUSULA PENAL E DAS MULTAS

5.1. O descumprimento de qualquer das obrigações de não fazer previstas na Cláusula Segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada evento ou infração constatada.

5.2. O descumprimento da obrigação de fazer prevista na Cláusula Terceira, ou a criação de embarço ao livre acesso da comunidade, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, enquanto perdurar a infração.

5.3. Em caso de reincidência, os valores das multas previstas nos itens 5.1 e 5.2 serão aplicados em dobro.

5.4. Os valores das multas serão atualizados monetariamente e, salvo destinação diversa fixada pelo Ministério Público Federal, serão revertidos preferencialmente em favor de projeto de reparação ambiental e de fortalecimento da comunidade quilombola atingida, ou, subsidiariamente, recolhidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei nº 9.008/1995).

5.5. A aplicação das multas não substitui nem afasta a obrigação de cessar a conduta, de reparar integralmente os danos causados, tampouco a execução específica das obrigações de fazer e não fazer.

CLÁUSULA SEXTA — DA FISCALIZAÇÃO

6.1. O cumprimento deste Termo será fiscalizado pelo Ministério Público Federal, que poderá requisitar o apoio do IBAMA, do ICMBio, do órgão ambiental estadual, da Polícia Federal e de demais órgãos competentes, bem como realizar ou determinar vistorias periódicas na área.

6.2. As lideranças e os membros da comunidade quilombola poderão comunicar ao Ministério Público Federal, a qualquer tempo, eventual descumprimento das obrigações ora assumidas, instruindo a comunicação com os elementos de prova disponíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA — DA NÃO EXCLUSÃO DE OUTRAS RESPONSABILIDADES

7.1. A celebração e o cumprimento deste Termo dizem respeito à esfera de responsabilidade civil ambiental e não implicam renúncia, transação ou extinção da responsabilidade administrativa ou penal eventualmente decorrente dos mesmos fatos, que serão apurados nos procedimentos próprios.

CLÁUSULA OITAVA — DO FORO

8.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal, mais especificamente a Subseção Judiciária de Bacabal, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo.

CLÁUSULA NONA — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Este Termo poderá ser alterado mediante termo aditivo, por consenso das partes e com a anuência do Ministério Público Federal, desde que preservado o seu objeto e a proteção dos direitos da comunidade.

9.2. O presente Termo será juntado aos autos dos procedimentos de referência e poderá ser dada a devida publicidade, na forma da lei.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA

Procurador da República

Ministério Público Federal — PRM Bacabal/MA

RAIMUNDO NONATO MORAES SALAZAR

Compromissário — Proprietário da Fazenda Promissão

VITOR ALESSANDRO VEIGA SALAZAR

OAB/DF sob Nº 60.640

Liderança da Comunidade Quilombola Mata Burro / Santo Antônio dos Vieiras

Nome: _____ CPF: _____

Liderança da Comunidade Quilombola Mata Burro / Santo Antônio dos Vieiras

Nome: _____ CPF: _____

Liderança da Comunidade Quilombola Promissão

Nome: _____ CPF: _____

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de um ano, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, destinado a acompanhar o cumprimento do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado entre FALCÃO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no âmbito do projeto Carne Legal.

Comunique-se à 4ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017. Cuiabá/MT, 16 de junho de 2026.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Ref. PR-MS-00022939/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em 16/06/2026, o titular deste 10º Ofício esteve em contato com a Assessoria Especial da Procuradoria-Geral da República, por meio do Procurador Auxiliar Joaquim Cabral da Costa Neto, oportunidade em que tomou ciência de notícia envolvendo a suposta aprovação, para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS), de candidato condenado pelos crimes de redução à condição análoga à escravidão, furto qualificado e lesão corporal;

CONSIDERANDO a notícia intitulada “Condenado por escravizar mulher é aprovado como docente e cria polêmica em escola federal”, publicada pelo site da Revista Veja em 15/06/2026 e acessada em 16/06/2026 (cf. PR-MS-00022939/2026);

CONSIDERANDO que a referida publicação divulgou os seguintes fatos: “Professores e alunos de uma cidade de 33.440 mil habitantes no interior de Mato Grosso do Sul estão incrédulos com o resultado do último concurso do IFMS (Instituto Federal de Mato Grosso do Sul), que trouxe Dalton Cesar Milagres Rigueira, de 54 anos, como aprovado em primeiro lugar. A aprovação para a vaga de docente em Ciências Agrárias/Zootecnia, uma das mais disputadas do concurso (447 candidatos por vaga), provocou indignação na comunidade acadêmica em Coxim, a 253 km de Campo Grande, porque no currículo do futuro professor está uma condenação da Justiça Federal de Minas Gerais a mais de catorze anos de prisão, além de multa de quase 1,3 milhão de reais, pelos crimes de redução à condição análoga à escravidão, furto qualificado e lesão corporal”;

CONSIDERANDO que, em consulta à página oficial do concurso público promovido pelo IFMS, é possível confirmar a aprovação do candidato Dalton César Milagres Rigueira, classificado em 1º lugar na ampla concorrência, para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) da área 403 - Ciências Agrárias/Zootecnia, no âmbito do certame regido pelo Edital nº 20/2025 e executado pelo Instituto AOCF;

CONSIDERANDO que, apesar de a notícia mencionar que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação, há necessidade de se avaliar eventuais providências empreendidas pelo IFMS na análise da vida pregressa do candidato para fins de investidura em cargo público, sobretudo diante do princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput, CRFB/1988) e do regime de admissibilidade/disciplinar dos servidores públicos federais consagrado pela Lei nº 8.112/1990, que é pautado pela idoneidade moral e decore;

CONSIDERANDO o art. 116, inc. IX, da Lei nº 8.112/1990, que estabelece como dever do servidor público “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”;

CONSIDERANDO o art. 59-A, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe que “os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores”;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar eventuais providências adotadas pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) para análise da vida pregressa de Dalton César Milagres Rigueira, aprovado para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) no âmbito do concurso público regido pelo Edital nº 20/2025 e executado pelo Instituto AOCF.

Temas: 12589 - Apuração de Irregularidade no Serviço Público (Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância/Servidor Público Civil/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); 12815 - Ensino Médio Regular (Educação Básica/DIREITO À EDUCAÇÃO);

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande/MS

Distribuição: 10º Ofício.

Como providências iniciais, determino:

1 . Publique-se a presente portaria, mediante solicitação no Sistema Único, em observância à Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

2. Remeta-se o expediente ao Núcleo de Tutela Coletiva para formalizar a autuação do feito e os registros de praxe;

Formalizada a instauração, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Juntem-se aos autos cópias do Edital nº 20/2025 (abertura) e do Edital nº 020.30/2025 (homologação do resultado final e classificação), ambos publicados na página oficial do certame objeto do feito;

2. Diligencie-se junto à Procuradoria da República em Minas Gerais (PR/MS) para obter acesso à sentença e ao andamento atual do processo que condenou o representado Dalton César Milagres Rigueira pela prática do crime de redução à condição análoga à escravidão e outros delitos, de modo a viabilizar a posterior juntada aos autos e análise de eventuais efeitos extrapenais da condenação;

3. Junte-se aos autos cópia do expediente PR-MS-00022445/2026 (docs. 23, 23.1 e 23.2), protocolado pela Controladoria-Geral da União no âmbito da Notícia de Fato nº 1.21.000.000578/2026-28, que encaminhou a Nota Técnica Nº 1452/2026/CGSSIS/DICOR/CRG, versando

sobre os protocolos a serem adotados diante da prática de crimes e condutas incompatíveis com a moralidade administrativa por parte de servidor público do IFMS;

Após, venham os autos conclusos para análise.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 168, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

PP nº 1.22.000.001565/2025-58 – PFDC INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO E À PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BETIM/MG. AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010; e ainda na Resolução nº23 do CNMP que disciplinam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO as atribuições ministeriais da PRDC, nesta Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do artigo 07º, inciso I da Resolução nº 03/2011 que institui o Regimento Interno da PR-MG;

CONSIDERANDO que os autos tiveram origem em reportagem veiculada pelo portal G1, segundo a qual a entrega de coleção de livros didáticos sobre cultura afro-brasileira e indígena aos alunos da rede municipal de ensino de Betim/MG teria sido adiada após pressão de vereadores da Câmara Municipal, sob alegação de que o material "introduz práticas e rituais religiosos dentro de sala de aula";

CONSIDERANDO que o art. 26-A da Lei nº 9.394/1996 estabelece a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, bem como que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) prevê medidas destinadas à promoção da igualdade racial e ao fortalecimento de políticas educacionais voltadas à valorização da população negra;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Preparatório, foram expedidas requisições de informações aos órgãos públicos competentes, visando esclarecer os fatos noticiados, a origem dos recursos empregados na produção do material didático e sua efetiva distribuição e utilização pela comunidade escolar;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não foram apresentadas as informações requisitadas, remanescendo pendentes elementos indispensáveis para a adequada formação da convicção ministerial;

CONSIDERANDO que a ausência de resposta às requisições ministeriais não autoriza, por si só, o arquivamento do feito, especialmente diante da relevância coletiva da matéria e da necessidade de completa elucidação dos fatos;

RESOLVE

instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com prazo inicial de 01 (um) ano, a fim de apurar eventual comprometimento da implementação da política pública de ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena no Município de Betim/MG, bem como eventual violação aos direitos fundamentais relacionados à promoção da igualdade racial e ao direito à educação.

Determinar, como diligências iniciais:

I – a reiteração das requisições de informações anteriormente encaminhadas ao Prefeito Municipal de Betim, ao Presidente da Câmara Municipal de Betim e ao Ministério da Igualdade Racial, encaminhando-se cópia desta Portaria e dos expedientes anteriormente expedidos (PR-MG-00017451/2026);

II – que conste expressamente das requisições a advertência de que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicam responsabilidade de quem lhes der causa, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/1993;

III – caso não haja comprovação inequívoca do efetivo recebimento dos expedientes anteriormente encaminhados, sejam adotadas as providências necessárias para assegurar sua regular ciência pelos destinatários, inclusive mediante confirmação dos endereços eletrônicos, remessa por outro meio idôneo ou entrega mediante comprovação de recebimento.

IV – decorrido o prazo fixado sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às medidas cabíveis destinadas a assegurar a efetividade das requisições ministeriais e o regular prosseguimento das investigações.

Por fim, PROCEDA-SE ao registro da conversão nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Por razões de economia, esta Portaria recebe o status de ofício, sendo suficiente para suprir a comunicação o seu envio por e-mail ao(s) oficiado(s).

Eventual resposta deverá ser protocolada diretamente no portal do MPF, no endereço protocolo.mpf.mp.br, conforme Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26 de dezembro de 2018.

Por ocasião da resposta, fazer referência expressa ao número do expediente em epígrafe.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 169, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001626/2026-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001626/2026-68;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, sediada em Montes Claros/MG, segundo as obras de referência, adquiriu 15 (quinze) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001626/2026-68, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001625/2026-13. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSMPPF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001625/2026-13;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Medicina de Petrópolis - FMP, sediada em Petrópolis/RJ, segundo as obras de referência, adquiriu 39 (trinta e nove) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001625/2026-13, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Faculdade de Medicina de Petrópolis - FMP.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001624/2026-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001624/2026-79;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Medicina de Teresópolis/RJ, hoje parte do Centro Universitário Serra dos Órgãos - Unifeso, segundo as obras de referência, adquiriu 141 (cento e quarenta e um) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001624/2026-79, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Faculdade de Medicina de Teresópolis/MG, atualmente parte do Centro Universitário Serra dos Órgãos - Unifeso.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMFP, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001623/2026-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001623/2026-24;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Medicina de Valença/RJ, hoje parte do Centro Universitário de Valença - UNIFAA, segundo as obras de referência, adquiriu 282 (duzentos e oitenta e dois) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001623/2026-24, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Faculdade de Medicina de Valença/RJ, hoje parte do Centro Universitário de Valença - UNIFAA.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001622/2026-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001622/2026-80;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Medicina de Itajubá - FMIT, sediada em Itajubá/MG, segundo as obras de referência, adquiriu 125 (cento e vinte cinco) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001622/2026-80, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Faculdade de Medicina de Itajubá - FMIT,.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001621/2026-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001621/2026-35;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Medicina de Volta Redonda/RJ, hoje parte do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA, segundo as obras de referência, adquiriu 50 (cinquenta) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001621/2026-35, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Faculdade de Medicina de Volta Redonda/RJ, hoje parte do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001620/2026-91. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001620/2026-91;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Medicina de Vassouras/RJ, hoje parte da Universidade de Vassouras - Univassouras, segundo as obras de referência, adquiriu 180 (cento e oitenta) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001620/2026-91, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Faculdade de Medicina de Vassouras/RJ, hoje parte da Universidade de Vassouras - Univassouras.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSM PF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador da República

Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001619/2026-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSM PF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001619/2026-66;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Ciências Médicas de Santos - FCMS, sediada em Santos/SP, segundo as obras de referência, adquiriu 96 (noventa e seis) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001619/2026-66, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Faculdade de Ciências Médicas de Santos - FCMS.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSM PF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 177, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001618/2026-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSM PF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001618/2026-11;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Medicina de Pouso Alegre/MG, hoje parte da Universidade do Vale do Sapucaí - Univás, segundo as obras de referência, adquiriu 63 (sessenta e três) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001618/2026-11, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Faculdade de Medicina de Pouso Alegre/MG, hoje parte da Universidade do Vale do Sapucaí - Univás.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001617/2026-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001617/2026-77;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Medicina de Barbacena - FAME, sediada em Barbacena/MG, segundo as obras de referência, adquiriu 113 (cento e treze) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001617/2026-77, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Faculdade de Medicina de Barbacena - FAME, sediada em Barbacena/MG.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001614/2026-33. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001614/2026-33;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Medicina de Uberaba/MG, hoje parte da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, segundo as obras de referência, adquiriu 50 (cinquenta) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências posteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001614/2026-33, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Faculdade de Medicina de Uberaba/MG, hoje parte da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 132, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001312/2026-16

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.001312/2026-16 foi autuado a partir de Digi-Denúncia, na qual o(a) noticiante relata que a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) publicou o Edital nº 03/2026 - UFRPE/PROEXC, com o objetivo de selecionar colaboradores bolsistas e voluntários para o projeto Preparatório para o ENEM (PREPEX);

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento de Recomendação expedida à UFRPE, a fim de que ao realizar publicação complementar, referente a editais de concurso, adote os cuidados necessários para não existir redirecionamento de links incorretos ou limite-se a promover redirecionamento à página oficial do concurso, na qual o candidato poderá adotar as medidas necessárias para realizar sua inscrição, sem o risco de se submeter a falhas causadas pela Administração Pública;

2) remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) PROVIDÊNCIA INSTRUTÓRIA, determinada em despacho retro. Cumpra-se

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 914, DE 27 DE MAIO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.001897/2025-93

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a possível demora ou recusa da Universidade Paulista - UNIP na emissão do diploma do curso de Administração, bem como para averiguar a regularidade do fluxo de expedição e registro de diplomas da instituição nos últimos três anos.

Instada a se manifestar, a Instituição de Ensino Superior (IES) justificou inicialmente que os atrasos decorriam de falhas na documentação apresentada pelos alunos. Contudo, diante da constatação de um volume expressivo de diplomas emitidos e não registrados (o que implica na ultrapassagem da fase de solicitação e apresentação da documentação pertinente pelo estudante), este órgão determinou diligências complementares e requisitou dados individualizados, além de oficiar o Ministério da Educação (MEC) para ciência e providências de supervisão.

Em resposta às últimas requisições, o MEC informou (Doc. 45) que a IES se encontra em situação regular, tendo encaminhado os autos à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) para ciência e providências cabíveis.

A UNIP (Doc. 47), por seu turno, colacionou aos autos o diploma do noticiante devidamente registrado (Doc. 47.1) e apresentou a tabela detalhada com o cronograma de emissões e registros (Doc. 47.2).

Da análise dos dados disponibilizados pela IES, verifica-se que, à exceção de diplomas pontuais expedidos em abril do ano corrente (cujo trâmite de registro está em curso), todos os diplomas expedidos foram devidamente registrados.

Também se nota que, em alguns poucos registros, houve colação de grau sem a respectiva expedição/registro. Dado o contexto, tais casos - estes sim - podem ser atribuídos aos próprios estudantes. Aqui, há de se considerar que o procedimento só pode ser iniciado após a provocação do aluno, que deve apresentar a documentação pertinente e solicitar a entrega do diploma. Não há, portanto, como responsabilizar IES pela expedição e registro de diplomas nem sequer solicitados.

Verificada a emissão do diploma do noticiante e demonstrada a correção das irregularidades sistêmicas outrora contatadas, houve a perda do objeto deste feito.

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo de sua posterior reabertura ou da adoção de medidas individuais por quem assim entender.

Comunique-se eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de apresentação de razões escritas para análise da instância superior (art. 17, § 1º e 3º).

Decorrido o prazo de 10 dias (Enunciado nº 7 do CIMPF), encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no §2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.057, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000464/2026-00. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação de particular na qual se aduzem supostas desconformidades no âmbito do concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), regido pelo Edital nº 36/2025, voltado ao provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Segurança do Trabalho.

O noticiante apontou a participação de candidatos com vínculos institucionais atuais ou pretéritos com o próprio IFPE ou que têm formação acadêmica pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Além disso, insurgiu-se contra a suposta composição da banca examinadora por docentes vinculados a essas mesmas instituições bem como contra a atribuição de pontuações elevadas a tais candidatos na prova prática de desempenho didático-pedagógico, fase tida como predominantemente subjetiva.

Ao final, requereu a apuração dos fatos sob o crivo dos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência, ressaltando que “não se afirma a ocorrência de irregularidade, favorecimento ou conduta ilícita”.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência da instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofício ao IFPE.

Em resposta, o IFPE contrapôs-se à manifestação por meio do Ofício nº 240/2026/REI/IFPE, informando que os profissionais designados para compor a referida banca examinadora assinaram, previamente ao aceite do encargo, um Termo de Sigilo e Responsabilidade. Nesse documento, os avaliadores declararam expressamente a inexistência de quaisquer impedimentos legais, tais como relações de parentesco, amizade, inimidade notória ou vinculação acadêmica — incluindo orientações e publicações conjuntas — nos últimos cinco anos.

A instituição defendeu que a existência de meros vínculos profissionais por parte dos membros da banca não se traduz em impedimento automático para a atuação no certame.

Ademais, a autarquia salientou que a participação de servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), estudantes, egressos ou prestadores de serviços temporários configura direito legítimo de qualquer cidadão que atenda aos requisitos editalícios, não induzindo, por si só, conflito de interesses ou impedimento dos avaliadores.

Esclareceu, outrossim, que as relações nominais de candidatos foram franqueadas previamente aos examinadores para que pudessem identificar e declarar eventuais óbices antes de subscreverem o termo de responsabilidade.

Por fim, para o IFPE, restou demonstrado que a prova prática observou estritamente os critérios de avaliação e as pontuações máximas preestabelecidas no subitem 10.3.4 do Edital, tais como domínio do conteúdo, plano de aula e clareza na abordagem, tendo o resultado final sido devidamente consolidado e publicado pela comissão organizadora.

É o que se põe em análise.

A resposta do IFPE demonstra a ausência de irregularidade. Sabe-se que muitas vezes não há um quantitativo de profissionais especializados em um tema que possam participar como examinadores de um concurso fora do próprio ente que o promove. Soluções outras, como a convocação de profissionais de outros Estados, passa pela questão dos custos envolvidos, que repercutiriam nas taxas cobradas aos candidatos e impediria a participação de muitos deles.

Ademais, é natural que ex-alunos queiram, por motivos emocionais, financeiros ou peculiaridades do mercado de trabalho, entre outros, de concursos para o local onde estudaram.

Portanto, vínculos pretéritos, de caráter institucional, não indicam irregularidade por si só. Não bastasse isso, o IFPE informou que os avaliadores declararam expressamente a inexistência de quaisquer impedimentos legais, tais como relações de parentesco, amizade, inimizade notória ou vinculação acadêmica — incluindo orientações e publicações conjuntas— nos últimos cinco anos, reforçando assim a inexistência de irregularidade.

Ir além disso e analisar as notas conferidas aos candidatos para daí inferir favorecimento seria indevida incursão no mérito, vedada ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, como definido no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

[Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.]

Aliás, o próprio noticiante consignou que “não se afirma a ocorrência de irregularidade, favorecimento ou conduta ilícita”.

Não há, em suma, prova de irregularidade ou linha de investigação para suprir a eventual lacuna probatória, sob o prisma da tutela coletiva.

A presente conclusão não impede que o noticiante busque a defesa do direito individual alegado por ação judicial ou outros meios que entender pertinentes.

Assim, aplica-se ao presente caso o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se o noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.064, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000013/2026-64.

Trata-se de procedimento instaurado a partir da Manifestação nº 20250090751, em que se noticiava suposta manipulação de sorteio de temas para a prova didática do concurso docente do IFPE (Edital nº 036/2025) na área de Automação Industrial, apontando que o sistema teria indicado inicialmente o Tema nº 02 e, posteriormente, alterado para o Tema nº 05, com indícios de favorecimento a candidato específico.

Após a análise inicial de prevenção pelo Despacho nº 30910/2025, determinou-se a atuação de procedimento autônomo, o que foi efetivado pelo Despacho nº 94/2026, registrando-se o feito como Notícia de Fato.

No curso da instrução, foi exarado o Despacho nº 209/2026, que fundamentou a expedição do Ofício nº 55/2026 ao Reitor do IFPE solicitando esclarecimentos detalhados sobre a alteração do ponto sorteado.

Em resposta, sobreveio o Ofício nº 37/2026/REI/IFPE, acompanhado do Ofício nº 028/2026/NUPS/FUNCERN, no qual a banca organizadora alegou a ocorrência de um equívoco meramente material na inserção inicial do tema no sistema eletrônico, asseverando que o tema efetivamente sorteado em sessão pública foi o de nº 05.

Diante da necessidade de prova documental robusta, o Ministério Público Federal, por meio do Despacho nº 1625/2026, determinou o envio do registro audiovisual do sorteio, diligência solicitada pelo Ofício nº 845/2026/PRPE-12º Ofício e reiterada pelo Ofício nº 2440/2026/PRPE/12º Ofício.

Por fim, a FUNCERN encaminhou o Ofício nº 310/2026-FUNCERN, contendo o link e a senha para acesso à gravação do sorteio realizado no dia 12/12/2025, corrigindo, inclusive, erro de digitação anterior quanto ao horário do certame.

É o breve relatório.

As razões fático-jurídicas para o arquivamento repousam no fato de que, após os exaustivos esclarecimentos prestados pela organizadora do certame, a irregularidade inicialmente ventilada não foi confirmada.

A visualização do vídeo de sorteio do tema indica como efetivamente sorteado o ponto 5, sem qualquer menção ao ponto 2, o que corrobora a tese da banca de que a divergência observada no sistema eletrônico foi fruto de um erro material de inserção, prontamente corrigido de acordo com o que foi presenciado pelos candidatos na sessão pública.

É imperioso destacar que, muito embora tenham sido verificados na prática diversos atos de desorganização na condução do certame, como erros de digitação em ofícios oficiais e inconsistências sistêmicas temporárias que deram margem à interpretação de possível favorecimento, após as devidas elucidações e análise da prova técnica (vídeo), não houve qualquer comprovação de fraude, manipulação ou violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Diante da inexistência de elementos que sustentem a continuidade da investigação ou o ajuizamento de medidas judiciais, a promoção de arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório.

Determino o envio de notificação ao representante originário para que, querendo, apresente recurso no prazo legal.

Em sendo interposto recurso, voltem os autos conclusos para análise; não sendo o caso, determino o envio do procedimento à egrégia 1ª CCR/MPF para realização de atividade revisional, nos termos da regulamentação vigente.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.068, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000411/2026-81. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na condução do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2025, do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Primeira Região (CREFITO-1).

O noticiante aduz, em síntese, que o item 11.3.1 do referido edital estabelece a convocação dos aprovados exclusivamente por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), sem prever a divulgação pública dos atos em site institucional ou diário oficial. Alega-se que tal modelo impede o controle social sobre a observância da ordem classificatória e dificulta a fiscalização de eventuais preterições ou favorecimentos, configurando restrição indevida à transparência administrativa e afronta ao princípio constitucional da publicidade.

Para instrução preliminar do feito, expediu-se ofício solicitando que o conselho se manifestasse sobre os fatos e enviasse a relação de candidatos já convocados.

Em resposta enviada em 04/03/2026 (doc. 15), o CREFITO-1 informou que ainda não havia ocorrido convocação de candidatos, visto que o resultado final do certame fora homologado naquela mesma data por meio da Portaria nº 14/2026, encaminhada para publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Após nova provocação, o CREFITO-1 prestou esclarecimentos extensos (doc. 26), informando que, em 18/03/2026 e 06/05/2026, foram expedidas comunicações aos candidatos aprovados para as fases de habilitação e exames médicos. A autarquia detalhou que as convocações ocorreram por carta registrada, conforme o edital, mas que adotou, como medida complementar, o envio de e-mails para reforçar a ciência dos interessados.

Quanto à transparência, o Conselho afirmou que a tramitação administrativa ocorre via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e comprometeu-se a dar publicidade à convocação oficial dos candidatos considerados aptos após os exames médicos por meio de publicação no DOU e no Portal da Transparência da instituição.

É o que se põe em análise.

A resposta do Conselho evidencia a inexistência de irregularidade.

Da análise das peças informativas, nota-se que a querela parece se relacionar mais com a interpretação do termo “convocação” empregado no item 11.3.1 do edital.

Depois da nomeação do candidato, entra em cena a convocação, que funciona como um chamado prático. A convocação é o aviso oficial que a Administração faz ao candidato para que compareça e apresente os documentos, exames médicos e certidões exigidas pela lei.

Como regra, a publicação deste ato no Diário Oficial é obrigatória e indispensável para atender ao princípio constitucional da publicidade, servindo para dar publicidade e marcar o início dos prazos que o cidadão precisa cumprir, funcionando como etapa intermediária indispensável para que ele demonstre interesse e capacidade de assumir a função.

O envio de cartas e e-mails, conquanto sirva para dar mais segurança do conhecimento da convocação à pessoa diretamente interessada, não tem o condão de dar publicidade geral ao ato.

Portanto, o Edital estaria em desacordo com os ditames legais ao não prever a publicação da convocação no DOU, mas apenas por carta endereçada diretamente ao candidato nomeado.

Ocorre que, em sua resposta ao ofício ministerial, o CREFITO informou que dará publicidade à “convocação oficial” dos candidatos considerados aptos após os exames médicos por meio de publicação no DOU e no Portal da Transparência da instituição.

Analisando os fatos à luz dessa informação, deduz-se que, o que o item 11.3.1 do edital nomeou de “convocação” é uma etapa extra, anterior à convocação propriamente dita, em que o candidato nomeado é instado a apresentar a documentação pertinente para uma pré-análise, a fim de evitar percalços no dia da convocação e posse, expediente costumeiramente empregado pela Administração Pública, e que não acarreta nenhum prejuízo aos demais candidatos.

Compulsando o portal da transparência da autarquia, foi mesmo possível averiguar que, em concursos anteriores, houve a publicação das convocações e posse dos candidatos nomeados no DOU, o que endossa as informações prestadas pela autarquia: <https://transparenciacrefito.bm4contabilidade.com.br/crefito/Convoca%C3%A7%C3%A3o%20Concurso%20P%C3%BAblico.html>

Em suma, não há comprovação de irregularidade a apurar pelo Ministério Público Federal.

Assim, aplica-se ao presente caso o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se o noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.076, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002059/2026-18.

Narra a noticiante, MARIA DE LOURDES DE ASSIS MONTEIRO, em linhas gerais, que: (i) é beneficiária de aposentadoria por idade reconhecida judicialmente no processo nº 0005553-74.2025.4.05.8310, em trâmite na Subseção Judiciária de Arcoverde/PE; (ii) a sentença transitou em julgado em 09/04/2026, determinando a implantação do benefício em 30 dias.

Alega que o INSS, por meio da CEAB-DJ, descumpra reiteradamente a ordem judicial, tendo expirado o prazo final em 15/06/2026 sem o cumprimento da obrigação. Informa, ainda, que foi concedido novo prazo judicial até 26/06/2026, o que considera um prejuízo e demonstra excessiva tolerância com a autarquia.

Diante disso, solicita a intervenção do Ministério Público Federal para garantir o cumprimento imediato da decisão e a responsabilização do órgão envolvido.

É o que se põe em análise.

No que diz respeito ao interesse da noticiante, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só possui atribuição para a tutela de interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição Federal. Logo, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração ou intervenção direta por este Parquet.

Nessa esteira, enfatize-se que a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), em seu art. 15, proíbe explicitamente ao órgão promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, a pretensão da interessada é compelir o INSS ao cumprimento de uma obrigação de fazer (implantação de benefício previdenciário) e ao pagamento de valores atrasados, ambos decorrentes de uma sentença judicial específica e individual. Como se vê, a matéria apresenta evidente feição singular, com peculiaridades que demandam providências no âmbito do próprio processo judicial em que o título foi constituído.

A questão é de cunho marcadamente individual, de natureza patrimonial e alusiva a direito disponível, relacionada estritamente à esfera jurídica particular da noticiante. Por ser um caso de descumprimento de ordem judicial em processo individual, a legitimidade para pleitear a execução forçada, a aplicação de astreintes ou outras medidas coercitivas pertence à própria parte interessada, assistida por seu patrono, perante o juízo da causa.

Cuidando-se de interesses individuais disponíveis, afigura-se descabida a atuação do Ministério Público Federal. Ressalte-se que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão recomenda o indeferimento de instauração de procedimentos em determinadas hipóteses. De igual modo, a Resolução nº 174/2017 do CNMP preconiza o indeferimento da Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A ausência de atribuição deste órgão, todavia, não impede que a pretensão da noticiante seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, ela deve valer-se de seu advogado particular já constituído nos autos mencionados ou, caso seja hipossuficiente, buscar o auxílio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), cuja vocação constitucional é justamente a defesa de interesses individuais como o ora descrito.

Forte nessas razões, determino o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se a noticiante desta decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, bem como orientando-a a procurar seu advogado ou a DPU/PE para o acompanhamento do processo judicial nº 0005553-74.2025.4.05.8310.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 486, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 29 de junho a 03 de julho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou fruição de férias no período de 29 de junho a 03 de julho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE, no período de 29 de junho a 03 de julho de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA PRRJ Nº 488, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Designa Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 06 a 24 de julho de 2026 nas Varas da Justiça Federal e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria COR/TRF2 Nº 512, de 07 de agosto de 2025 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 06 a 24 de julho de 2026, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

MEMBRO	VARA FEDERAL	PERÍODO
MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES	18ª VF do Rio de Janeiro	06 a 10/07/2026
FABIO DE LUCCA SEGHESE	30ª VF do Rio de Janeiro	
ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO	32ª VF do Rio de Janeiro	
LUANA VARGAS MACEDO	04ª VF de Nova Iguaçu	13 a 17/07/2026
RENATA RIBEIRO BAPTISTA	05ª VF de Nova Iguaçu	
PAULO SERGIO FERREIRA FILHO	Sets Adms. de Nova Iguaçu	
CLAUDIO GHEVENTER	3ª VF do Rio de Janeiro	20 a 24/07/2026
SERGIO GARDENGHI SUIAMA	28ª VF do Rio de Janeiro	

Art. 2º Dê-se ciência aos membros designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 7/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000293/2025-69, com vista a apurar a ausência de abrigos e infraestrutura adequada dos pontos de ônibus que atendem o bairro Vila Gabriela, na BR-101;

Considerando a divergência entre a SEMTRANS, que atesta a necessidade técnica de instalar abrigo e bancos no local, e a concessionária Arteris Fluminense, que alega a inexistência de irregularidade por o projeto original aprovado pela ANTT (2013) prever apenas a baía de recuo;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do CSMFP, encerrou-se em relação ao referido procedimento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000293/2025-69, em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar a necessidade de instalação de abrigo e bancos no ponto de ônibus do km 296 (sentido norte - Shopping Itaboraí Plaza) da BR-101.”

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, a 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Como diligência preliminar, designar reunião com representantes da Secretaria Municipal de Transportes e da concessionária Arteris Fluminense.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 226, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.009147/2025-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato e a necessidade de remeter ofício FUNAI para obter informações atualizadas sobre as providências que estão sendo adotadas para a regularização da prestação do serviço de energia elétrica à Comunidade Indígena Mbyá-Guarani Araçaty/Petim, em Cachoeira do Sul/RS;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar a regularização da prestação do serviço de energia elétrica à Comunidade Indígena Mbyá-Guarani Araçaty/Petim, em Cachoeira do Sul/RS."

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JUNHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002302/2026-96. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, de ofício, para averiguar a comercialização de alimentos não saudáveis em cantinas e estabelecimentos similares no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) e em todas as unidades a ele vinculadas, em possível desacordo com a Lei Estadual nº 15.216/2018 e o Decreto Estadual nº 54.994/2020.

Inicialmente, foi oficiado o Gabinete do Reitor do IFRS, com sede em Bento Gonçalves, para que prestasse as seguintes informações (doc. 08):

“i) relação de cantinas ou estabelecimentos similares de venda de alimentos em funcionamento, com indicação do instrumento contratual vigente (contrato, permissão ou concessão de uso) e se nos contratos correspondentes, existe cláusula de observância à legislação estadual de alimentação saudável;

ii) informação sobre eventuais adequações já implementadas em cumprimento à referida legislação nas cantinas existentes.”

Em resposta, foi informado que o IFRS é composto por 17 campi, tendo sido levantado apenas os que contam com cantinas em funcionamento, a saber: Bento Gonçalves, Canoas, Erechim, Farroupilha, Ibirubá, Rolante, Sertão, Vacaria e Veranópolis. Ressaltou-se que o público presente nos campi é misto, englobando estudantes do ensino técnico de nível médio, de graduação e de pós-graduação, o que confere maior especificidade às demandas (doc. 15).

No que se refere aos contratos com cláusulas de observância à legislação estadual de alimentação saudável, informou-se que os campi de Bento Gonçalves, Erechim, Farroupilha, Ibirubá, Vacaria e Veranópolis as possuem expressamente. O campus de Sertão conta com cláusula genérica de cumprimento a todas as leis e normas estaduais; o de Canoas não possui cláusula específica, mas já realizou as adequações necessárias; e o de Rolante encontra-se em processo de adequação contratual para inclusão das referidas normativas.

Sobre as adequações já implementadas em cumprimento à referida legislação, foram informadas as seguintes ações: acompanhamento técnico e nutricional; adequação da oferta de alimentos; fiscalização e orientação às empresas contratadas; e aperfeiçoamento dos instrumentos contratuais.

Por fim, o IFRS destacou que a presença de estudantes de cursos superiores e de pós-graduação, especialmente no período noturno, os quais muitas vezes se deslocam diretamente de suas atividades laborais para o ambiente acadêmico, demanda uma oferta contínua e acessível de alimentos, sendo necessário, portanto, garantir o cumprimento da lei sem desamparar a comunidade acadêmica.

Verifica-se, assim, que as unidades do IFRS, à exceção do campus de Rolante (ainda em processo de adequação contratual), encontram-se em conformidade com a Lei Estadual nº 15.216/2018 e o Decreto Estadual nº 54.994/2020. Quanto ao campus de Rolante, as informações prestadas indicam que a adequação está em curso, sem elementos que justifiquem, neste momento, a necessidade de manutenção do procedimento, sem prejuízo de verificada eventual inadequação futura ser instaurado apuratório específico.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se o Gabinete do Reitor do IFRS de Bento Gonçalves, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até a deliberação do órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

À PR-RS/DICIV para aguardar o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, certifique-se o fato e remeta os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 26, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça para comporem às Juntas Eleitorais dos municípios de Cantá, Amajari, Uiramutã e Normandia, nas Eleições Suplementares de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício-SEI nº 1147783-GABPGJ, no qual a d. Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), em resposta ao Ofício nº 127/2026-GABPRE/PRRR (PR-RR-00015518/2026), indica à Procuradoria Regional Eleitoral os Promotores de Justiça que irão compor às Juntas Eleitorais nos municípios de Cantá, Amajari, Uiramutã e Normandia, nas Eleições Suplementares de 2026; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designa Promotores de Justiça para comporem às Juntas Eleitorais para atuarem nas Eleições Suplementares de 2026, conforme especificado a seguir:

Junta Eleitoral	Município	Zona Eleitoral	Promotor de Justiça
5ª	Cantá	5ª Zona Eleitoral	Carlos Alberto Melotto
7ª	Amajari	7ª Zona Eleitoral	José Rocha Neto
9ª	Uiramutã	7ª Zona Eleitoral	André Felipe Bagatin
12ª	Normandia	9ª Zona Eleitoral	Lucimara Campaner

Art. 2º Designa os Promotores de Justiça Paulo Augusto da Silva Brígido e Jeanne Christine de Andrade Sampaio, para comporem, respectivamente, às 2ª e 3ª Juntas Eleitorais nas Eleições Suplementares de 2026, em virtude do afastamento temporário dos titulares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE-RR Nº 27, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 138-PGJ, de 11 de junho de 2026 (SEI n. 1142884), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, GABRIEL CARDOSO LOPES, em virtude de férias, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça PAULO AUGUSTO DA SILVA BRÍGIDO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 25 a 28 de junho de 2026, as funções de Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MATEUS CAVALCANTI AMADO

PORTARIA PRE-RR Nº 28, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça Substitutos para exercerem, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 9ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 137 - PGJ, de 11 de junho 2026 (SEI nº 1146622), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral (ZE) do Estado de Roraima, NEDSON FERNANDES BRILHANTE DA SILVA, em virtude de férias, indicando os respectivos substitutos; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça Substituta VANESSA RENDE QUEIROZ para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 15 a 26 de julho de 2026, as funções de Promotora Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça Substituto PAULO AUGUSTO DA SILVA BRÍGIDO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 27 de julho a 05 de agosto de 2026, as funções de Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRE/SC Nº 401, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4.401/2026 e 4.402/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
22ª/Mafra	João Gonçalves de Souza Neto (dias 12 e 15)
41ª/Palmitos	Priscila Rosário Franco (dia 12)
92ª/Criciúma	Carlos Eduardo Tremel de Faria (dias 29 e 30)
107ª/Palhoça	Claudine Vidal de Negreiros da Silva (dia 18)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
41ª/Palmitos	Patrícia Castellem Strebe (dia 12)
92ª/Criciúma	Marcelo Francisco da Silva (dias 29 e 30)
107ª/Palhoça	Eder Cristiano Viana (dia 18)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 403 - PRE/SC, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4.483/2026 e 4.484/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
74ª/Rio Negrinho	Cláudio Everson Geser Guedes da Fonseca (dias 12 e 15)
84ª/São José	Raul de Araujo Santos Neto (de 16 a 19)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
74ª/Rio Negrinho	Marco Antônio da Gama Luz Junior (dias 12 e 15)
84ª/São José	Marina Modesto Rebelo (de 16 a 19)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.

Procedimento Administrativo nº 1.33.008.000204/2019-92. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Data de assinatura: 16/06/2026. Vigência: O termo de compromisso produzirá seus efeitos legais a partir da sua assinatura e terá vigência até finalizado o cumprimento total das obrigações assumidas pelo Compromissário. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Mário Sérgio Ghannagé Barbosa. COMPROMISSÁRIO: Município de Penha/SC, representado pelo Prefeito Luiz Américo Pereira. OBJETO: Implantação de dispositivos de dissipação de energia da água nas saídas do sistema de drenagem pluvial localizadas nas partes norte e sul da Praia Grande, município de Penha/SC, no intuito de conter a erosão das dunas, nos termos da Recomendação nº 02/2018. Itajaí/SC, 16 de junho de 2026.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

(PRM-BAU-SP-000005876/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a propositura da Ação Civil Pública nº 5001334-60.2026.4.03.6108, distribuída à 3ª Vara Federal de Bauru, em face de União, DNIT, Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP) e Superintendência Regional do DNIT, em decorrência do abandono e descaso ambiental da União com um imóvel ferroviário inativo, que é composto de bem de uso especial da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, qual seja, trecho extinto, desativado e não operacional de estrada de ferro, que confronta com a área da Fazenda Concha de Ouro Felicidade, no município de Piratininga/SP);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93), especialmente quanto aos interesses relativos ao patrimônio público, social e do meio ambiente (arts. 5º, inciso III, “b” e “d”, e art. 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, pelo prazo de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento das tratativas desta Procuradoria da República no Município de Bauru com os integrantes do polo passivo da Ação Civil Pública nº 5001334-60.2026.4.03.6108 / 3ª VF de Bauru, o que viabilizará análise e direcionamentos relacionados a situações irregulares e/ou ilegais existentes na área e sob a condução desta unidade, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal.

Neste sentido, determina-se à Subcoordenadoria Jurídica (SUBJUR):

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM-Bauru, com vinculação à 5ª CCR, com a seguinte ementa: “Procedimento de fiscalização extrajudicial das situações versadas na Ação Civil Pública nº 5001334-60.2026.4.03.6108. Apurar equívoco contido nas informações prestadas pela Superintendência de Patrimônio da União no Estado de São Paulo no bojo do Inquérito Policial nº 5002391-50.2025.4.03.6108 (notícia de venda inexistente de bem da União – trecho ferroviário desativado)”;

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

3) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, c/c a Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inciso VI, e art. 16, § 1º, inciso I);

4) a juntada ao presente procedimento da íntegra do Inquérito Policial nº 5002391-50.2025.4.03.6108 / 2ª VF de Bauru, e

5) após, venham conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 109/2026
Divulgação: quarta-feira, 17 de junho de 2026 - Publicação: quinta-feira, 18 de junho de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**